



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga

R E C O M E N D A Ç ã O A D M I N I S T R A T I V A

Inquérito Civil MPPR-0112.23.000180-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitã, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 127, *caput*, combinado com o artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988; artigo 120, incisos I e II da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); artigos 57, inciso V, e 58, inciso VII da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n. 85/99);

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Constituição da República, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que foi incluído expressamente na Lei de Improbidade Administrativa, pela entrada em vigor da Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, a vedação a respeito de “nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **para o exercício de cargo em comissão** ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga

indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”;

CONSIDERANDO, nesses mesmos termos, o teor da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **compreendido o ajuste mediante designações recíprocas**, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a mencionada Súmula Vinculante n. 13 e a legislação municipal, estadual e federal não esgotam as hipóteses de nepotismo, visto que a proibição ao nepotismo decorre diretamente dos princípios contidos no artigo 37, *caput*, da Constituição, independentemente da edição de lei formal a respeito¹;

CONSIDERANDO, resumidamente, que a nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui uma prática nociva à Administração Pública denominada **NEPOTISMO**;

CONSIDERANDO que o nepotismo é incompatível com o conjunto de normas éticas albergadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa, constituindo ferramenta de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa;

CONSIDERANDO que a prática reiterada do nepotismo,

1 RE 601746 AgR, Relator(a): Roberto Barsso, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 divulgado em 09-11-2018 e publicado em 12-11-2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga

beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios qualitativos técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constituiu-se em um Estado Democrático de Direito, estabelecendo, como princípio fundamental para a Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a rigorosa obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, impõe aos violadores do regime jurídico-administrativo, as sanções decorrentes do ato de improbidade administrativa, expressamente previstas no §4º do artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o poder, embora uno e indivisível, materializa-se no exercício das funções Executiva, Legislativa e Jurisdicional, para cujas atribuições, segundo os postulados Constitucionais, devem ser harmônicos e independentes;

CONSIDERANDO a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos autos da ADC n. 12, consolidando o teor da Resolução n. 07 do Conselho Nacional de Justiça em nosso ordenamento jurídico, de modo a proibir o exercício de qualquer função pública em Tribunais, que não as providas por concurso público, por parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, ou por afinidade até o terceiro grau de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas;

CONSIDERANDO que a decisão da ADC n. 12 tem eficácia geral e “efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga

(Constituição da República, artigo 102, §2º);

CONSIDERANDO que a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do recurso extraordinário n. 579.951-4, que, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que o descumprimento da Súmula Vinculante 13 é apta a fundamentar o oferecimento de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do artigo 103-A, §3º, da CF, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso XI, da Lei n. 8.429/92, acima exposto;

CONSIDERANDO que, conforme lição de Emerson Garcia, haverá “evidente a violação à moralidade e à impessoalidade, princípios que vedam a prática do nepotismo quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribua o favor, possa influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante. É o que ocorre, por exemplo, em relação ao prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação funcional de qualquer dos dois influi na atuação do outro²”;

CONSIDERANDO a existência de distinção entre as várias modalidades de nepotismo, que pode ser direto – quando a autoridade nomeante designa seu parente para cargo comissionado em estrutura administrativa sob sua gestão – ou indireto – quando a autoridade nomeia pessoa que detém vínculo de parentesco com outros agentes políticos/públicos a partir de designações recíprocas (nepotismo cruzado) ou tão somente por sua indevida influência (concreta ou potencial);

² Improbidade Administrativa, 9ª Edição, 2017, pág. 605.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga

CONSIDERANDO que a prática de qualquer espécie de nepotismo, e especialmente o interinstitucional (transnepotismo), representa nefasta hipótese de concentração sub-reptícia de poderes, comprometendo o controle mútuo e recíproco entre as funções estatais (sistema de freios e contrapesos – *checks and balances*) e, por consequência, a manutenção da necessária atuação harmônica e independente por parte de cada um dos poderes;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia anônima sobre a ocorrência da prática do nepotismo em diversas situações no âmbito da Prefeitura do Município de Mato Rico, inclusive transnepotismo (nepotismo cruzado);

CONSIDERANDO que de acordo com o teor da denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça, dentre outras situações, a pessoa de Bruno Bini ocupa o cargo de assessor do planejamento (Secretário Municipal) e é **filho** do vereador Vanderlei Bini; a servidora comissionada Ilavielen Maika Bini além de ser filha do Secretário de Saúde é **sobrinha** do Vereador Vanderlei Bini; os servidores Luiz Fernando Seguro e Klewerson Alexandre Luchetti são **sobrinhos** do Vereador Vanderlei Bini; as pessoas de Joelson Veiga de França e Josiane Ribeiro de Oliveira são **cunhados** do Vereador Edivaldo, enquanto a servidora Sandra Cristiane Hass é sua prima; a servidora Daniele Novakoski Schmura é **filha** do Vereador João Schmura Sobrinho;

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes de Vereadores interfere, por óbvio, na obtenção de apoio majoritário do gestor municipal junto à Câmara de Vereadores; e ainda representa grave fragilização da independência do Poder Legislativo, pois cada manifestação ou voto do parlamentar em matéria de interesse do Executivo pode significar a perda do cargo ou função pelo seu familiar;

CONSIDERANDO que o Vereador, na condição de membro do Poder Legislativo Municipal, exerce constitucionalmente a função de controlador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga

externo do Poder Executivo, isto é, do Município, e tem função de Juízo político, independente se o vereador for ou não da oposição;

CONSIDERANDO que eventual inércia ou negativa por parte da autoridade nomeante no sentido de, estando inequivocamente ciente acerca dos fatos aqui narrados, adotar providências tendentes a sanar a ilicitude que acomete a investidura daquele servidor comissionado pode delinear o dolo em sua conduta, abrindo-se margem para a imputação das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo constitui inequívoco ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso XI, da Lei n. 8.429/92, alterada pela Lei n. 14.230/21;

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário sua adequada e imediata divulgação;

R E C O M E N D A

ao Senhor Prefeito do Município de Mato Rico Edelir de Jesus Ribeiro da Silva, no prazo de **15 (quinze) dias**, ou a quem quer que lhe suceda ou substitua no respectivo cargo, adote as seguintes providências:

(a) realize uma **ampla análise** em relação a prática de nepotismo especialmente o interinstitucional (transnepotismo) no âmbito da Prefeitura do Município de Mato Rico, especialmente em relação aos servidores mencionados acima de maneira exemplificativa (não exaustiva), encaminhando a esta Promotoria de Justiça a comprovação de exoneração de ocupantes em cargo em comissão que se enquadrem na situação evidenciada acima;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga

(b) abstenha-se de nomear ou designar para cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança pessoa que seja parente de agente político ou detentor de cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança **no mesmo Poder ou em outro**;

(c) promova ampla publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Mato Rico, sobretudo no site no repositório de Recomendações Administrativa

Consigna-se que a presente recomendação não possui a força vinculante e a obrigatoriedade própria das decisões judiciais. Contudo, o não atendimento poderá ocasionar a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ações civis públicas, com preceitos cominatórios, buscando a cessação das práticas indevidas, o ressarcimento de danos ao erário, acaso existentes, além de outras medidas/ações no âmbito criminal.

Requisita-se ao Senhor Prefeito de Mato Rico, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio de resposta a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento desta recomendação administrativa, sob pena de não o fazendo no prazo fixado, ser considerada como não acolhida e ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Pitanga, 11 de maio de 2023.

Amanda Ribeiro dos Santos
Promotora de Justiça